



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1009226-60.2022.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1009226-60.2022.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: _____ REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: NORIKO
HIGUTI - DF27086-A POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A):EDUARDO MORAIS DA ROCHA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
GAB. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1009226-60.2022.4.01.3400

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta por _____ em face de sentença julgou improcedente o pedido em que objetivava a permanência da realização de suas atividades na modalidade de teletrabalho.

Nas razões de apelação, a parte autora reitera os argumentos apresentados na petição inicial, sustentando que preenche os requisitos necessários para exercer suas funções junto ao Ministério da Justiça em regime de teletrabalho. Além disso, defende a aplicação do princípio constitucional da proteção à família, alegando que sua filha foi interditada. Também faz considerações sobre a necessidade de realizar o trabalho remotamente a partir de Portugal.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL
MORAIS DA ROCHA Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1009226-60.2022.4.01.3400

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):

Trata-se, como visto, de apelação interposta por _____ em face de sentença julgou improcedente o pedido em que objetivava a permanência da realização de suas atividades na modalidade de teletrabalho.

A controvérsia dos autos cinge-se em definir se a autorização para o teletrabalho é direito subjetivo do servidor ou se o seu deferimento se encontra submetido ao âmbito da discricionariedade da Administração.

Tendo em vista que a implementação do trabalho remoto consiste em programa de gestão dos órgãos da Administração Pública, deve ser realizado no estrito interesse do serviço público, levando em conta a conveniência e oportunidade de cada órgão e das atividades e funções desempenhadas pelos servidores públicos. Tratando-se de ato administrativo discricionário, o controle judicial limita-se ao exame da legalidade, vedando-se a incursão no mérito administrativo.

A interpretação dos atos administrativos deve levar em conta seus princípios basilares. Dentre eles, destaca-se o da supremacia do interesse público, que só poderá ser mitigado em caso de expressa previsão legal. Desse modo, é defeso ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo, a fim de aferir sua motivação, oportunidade em que só lhe é permitido analisar eventual transgressão do diploma legal.

No caso em análise, a parte autora objetiva exercer suas atividades em teletrabalho no exterior. Sobre essa modalidade, Departamento de Polícia Federal está jungido ao que dispõe os arts. 7º e 8º da IN nº 207-DG/PF/2021, que assim preconizam:

Art. 7º Quando houver limitação de vagas, o chefe imediato selecionará, dentre os interessados, aqueles que participarão do programa de gestão, fundamentando sua decisão. § 1º No caso do total de candidatos habilitados exceder o quantitativo de vagas e houver igualdade de habilidades e características entre os habilitados, deverão ser observados, dentre outros, os seguintes critérios, na priorização dos participantes: I - com horário especial, nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; II - gestantes e lactantes, durante o período de gestação e amamentação; III - com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000; IV - com melhor resultado no último processo de avaliação de desempenho individual;

V - com maior tempo de exercício na unidade, ainda que descontínuo. § 2º Sempre que possível, o dirigente da unidade promoverá o revezamento entre os interessados em participar do programa de gestão.

Art. 8º O programa de gestão, quando instituído na unidade, poderá ser alternativa aos servidores que atendam aos requisitos para remoção nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III do caput do art. 36, da Lei nº 8.112, de 1990, e para concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro prevista no art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo e sem prejuízo para a Administração.

§ 1º Nas hipóteses do caput, o pedido para participação no programa de gestão deverá ser formalizado em processo SEI e instruído com a documentação que comprove as situações correspondentes.

§ 2º Em se tratando de servidor policial, caso autorizado o pedido, os autos deverão ser encaminhados ao SECAD/DRH/CGRH ou ao SRH/SR, conforme o caso, com informação da data inicial de participação no programa, para registro quanto à não incidência da Portaria nº 580, de 6 de junho de 2019 do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que dispõe sobre a atividade estritamente policial no âmbito da Polícia Federal.

Além disso, a autorização para o exercício laboral do servidor em regime de teletrabalho está sempre condicionada ao interesse da Administração, de modo que não se pode considerar como direito subjetivo do servidor, não sendo obrigatória mesmo que preenchidos os demais requisitos legais à concessão.

Não é de se olvidar que cabe ao Poder Judiciário anular atos administrativos, contudo a atuação encontra-se restrita ao controle de legalidade (art. 37, *caput*, CF), sendo vedado adentrar no mérito administrativo, como no caso em que o autor objetiva o deferimento do teletrabalho no exterior sem o devido cumprimento das determinações legais e segundo o entendimento da Administração dentro do seu poder discricionário.

Assim, a concessão do teletrabalho no exterior fica condicionada à discricionariedade administrativa, não constituindo direito subjetivo do servidor. Recurso em Mandado de Segurança 67.241 - SP (2021/0278337-5), Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe 05/06/2024).

Por fim, quanto ao princípio constitucional da proteção à família, cumpre ressaltar que ele não é absoluto, sobretudo quando contraposto ao princípio da supremacia do interesse público. Diante das especificidades do caso em análise e dos valores constitucionalmente amparados, não merece prosperar o argumento do apelante de proteção familiar, porquanto sequer fora indeferido o pedido na via administrativa.

Desse modo, deve ser mantida integralmente a sentença, que julgou improcedente o pedido.

Honorários de advogado majorados um ponto percentual sobre o valor arbitrado na origem, conforme previsão do art. 85, §11, do CPC, ficando, todavia, suspensa a execução, nos termos do art. 98 do CPC, em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA
Relator

**PODER JUDICIÁRIO****Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL
MORAIS DA ROCHA Processo Judicial Eletrônico**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1009226-60.2022.4.01.3400

RELATOR: Des. MORAIS DA ROCHA

APELANTE: _____

Advogado do(a) APELANTE: NORIKO HIGUTI - DF27086-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TELETRABALHO NO EXTERIOR. ARTS. 7º E 8º DA IN Nº 207-DG/PF/2021. NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM LEI. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO RESTRITA AO CONTROLE DE LEGALIDADE (ART. 37, *CAPUT*, CF). SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se, como visto, de apelação interposta pela parte autora em face de sentença julgou improcedente o pedido em que objetivava a permanência da realização de suas atividades na modalidade de teletrabalho.
2. Tendo em vista que a implementação do trabalho remoto consiste em programa de gestão dos órgãos da Administração Pública, deve ser realizado no estrito interesse do serviço público, levando em conta a conveniência e oportunidade de cada órgão e das atividades e funções desempenhadas pelos servidores públicos. Tratando-se de ato administrativo discricionário, o controle judicial limita-se ao exame da legalidade, vedando-se a incursão no mérito administrativo.
3. A parte autora objetiva exercer suas atividades em teletrabalho no exterior. Sobre essa modalidade, o Departamento de Polícia Federal está jungido ao que dispõem os arts. 7º e 8º da IN Nº 207DG/PF/2021.
4. Não é de se olvidar que cabe ao Poder Judiciário possa anular atos administrativos, contudo a atuação encontra-se restrita ao controle de legalidade (art. 37, *caput*, CF), sendo vedado adentrar no mérito administrativo, como no caso em que o autor objetiva o deferimento do teletrabalho no exterior sem o devido cumprimento das determinações legais exigidas pelo Ministério da Justiça dentro do seu poder discricionário.
5. A autorização para o exercício laboral do servidor em regime de teletrabalho está sempre condicionada ao interesse da Administração, de modo que não se pode considerar como direito subjetivo do servidor, não sendo obrigatória mesmo que preenchidos os demais requisitos legais à concessão. Recurso em Mandado de Segurança 67.241 - SP (2021/0278337-5), Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe 05/06/2024).
6. Honorários de advogado majorados um ponto percentual sobre o valor arbitrado na origem, conforme previsão do art. 85, § 11, do CPC, ficando, todavia, suspensa a execução, nos termos do art.

98 do CPC, em razão do deferimento da gratuidade de justiça. 7.

Apelação improvida

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data da sessão de julgamento.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO MORAIS DA ROCHA

21/10/2024 18:50:53 <https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24102118505327800000

IMPRIMIR

GERAR PDF